

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 27 / 04 / 19 99
C	<i>stoluntino</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.001323/94-44
Acórdão : 201-71.692

Sessão : 12 de maio de 1998
Recurso : 100.780
Recorrente : GETHAL AMAZONAS S/A - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPESADA
Recorrida : DRJ em Manaus - AM

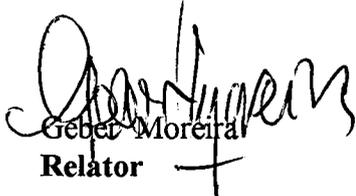
ITR – VTNm - Exercícios de 1992 e 1993. A Lei nº 8.847/94, no seu art. 1º, manteve o mesmo fato gerador para incidência do ITR, estabelecido no Estatuto da Terra, que continua sendo a propriedade, o domínio útil e/ou a posse do imóvel. Patente a impossibilidade de jurisdicação do bem ou interesse que o preceito constitucional pretendeu tutelar (art. 153, VI, da Constituição Federal). Inexiste nos autos prova de que a posse do imóvel em causa não foi mantida em 1992. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GETHAL AMAZONAS S/A - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Geber Moreira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olímpio Holanda e Jorge Freire.

/crt/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.001323/94-44
Acórdão : 201-71.692

Recurso : 100.780
Recorrente : GETHAL AMAZONAS S/A - IND. DE MADEIRA COMPENSADA

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação e recurso contra os lançamentos de ITR, Taxa e Contribuições, dos exercícios de 1992 e 1993, incidentes sobre o imóvel denominado "Fazenda Remanso", localizado à margem esquerda do Rio Amazonas, no Município de Itacoatiara-AM e com área total de 48.605,0ha.

Os lançamentos reclamados totalizam Cr\$278.217,94 para 1992, e Cr\$ 428.758,00 para 1993, como ITR, Taxa Cadastral e Contribuições ao SENAR, à CNA e à CONTAG.

O requerimento impugnatório foi entregue em fevereiro de 1994 e dirigido ao Procurador da Fazenda Nacional em Amazonas e os vencimentos das Notificações aconteceram em 07/02/94 e 17/02/94. Não há comprovante das datas de entregas das Notificações em causa.

As alegações básicas da impugnante são: a) que celebrou com o Banco do Brasil S/A um contrato de "Promessa de Compra e Venda" da gleba denominada "Remanso" e que havia estabelecido um plano de aproveitamento da área e seu conseqüente reflorestamento, nos termos de convênio firmado com a SUDAM; b) que em fins de 1987, por ato do Prefeito de Itacoatiara, houve o corte do terreno com a abertura de estradas e assentamento de várias famílias de colonos; c) que foi ajuizada a competente Ação de Reintegração de Posse, sendo que a mesma ficou sem objeto em decorrência do procedimento adotado pelo INTER-Instituto Jurídico das Terras Rurais, hoje novamente INCRA, que peticionou em 18/01/88 ao Desembargador Corregedor Geral da Justiça, pugnando fossem julgados inexistentes e cancelados, por vício de nulidade absoluta, as primitivas matrículas do referido imóvel, conforme documento anexo; d) que em 25/01/88 o referido Corregedor acolheu o pedido como formulado e sugerido (documento anexo), e, ato contínuo, foi determinada a suspensão da liminar, nos termos do despacho exarado em 03/02/88; e) que, com isso, a impugnante viu-se despojada da posse e do domínio, a partir de fevereiro de 1988, arcando vultoso prejuízo; f) que tanto a impugnante como o Banco do Brasil ajuizaram as ações adequadas, mas hoje a decisão judicial não terá mais qualquer prestabilidade ou eficácia, dada que avolumaram-se as invasões no local; g) que, por equívoco, a impugnante vem pagando o ITR indevidamente, estranhando a emissão de DARF porque o próprio INCRA tem pleno conhecimento dessas ocorrências, e que esses recolhimentos feitos serão objeto de pedido formal de devolução; h) que, não detendo mais o domínio, torna-se incobrável e indevido o ITR, dado



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.001323/94-44

Acórdão : 201-71.692

que a propriedade é o seu fato gerador; e i) requer, finalmente o cancelamento do imposto cobrado, objeto das Notificações referentes a 1992 e 1993 (Processo nº 10283.001462/94-41), porque, *in casu*, é inexistente o fato gerador.

Estão anexados ao processo as fotocópias da Petição dirigida ao Corregedor Geral de Justiça do Estado do Amazonas (fls. 04/09) e da Declaração Anual de Informação - DITR de 1992 (fls. 18/18v).

Decidindo a espécie, o julgador de primeiro grau, à vista do exposto e considerando a atribuição que lhe confere o art. 25, inciso I, letra "a", do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, e o art. 5º, item I, da Portaria MF 384/94, DECIDIU:

I) acolher a impugnação, por tempestiva (não há prova das datas das entregas das notificações), e, no mérito, julgar procedente o lançamento pertinente ao exercício de 1992 e improcedente o relativo a 1993 (arts. 145 e 149 do CTN), constantes das Notificações de fls. 12 (Processo nº 10283.001323/94-44) e 02 (Processo nº 10283.001462/93-41), respectivamente; e

II) determinar que aos valores lançados através da Notificação de fls. 12, totalizando Cr\$ 278.217,94, que deve ser convertida em UFIR da data do vencimento (07/02/94), deverá ser acrescentada a multa de mora e os juros de mora, na data do pagamento, de acordo com os artigos 59 da Lei nº 8.383/91, ou seja, 20% a partir do primeiro dia após o vencimento do débito como multa e um por cento, ao mês-calendário ou fração, a partir do primeiro dia do mês subsequente, calculados sobre o valor dos tributos em UFIR.

Da exoneração do pagamento de Cr\$428.758,00 ou 1.365,12 UFIR relativo ao lançamento de ITR, Taxa de Cadastro e Contribuições do exercício de 1993, deixou de recorrer de ofício pelo fato de o valor não atingir o limite de alçada que a isso o obrigaria (art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com redação do art. 1º da Lei nº 8.748/93).

Inconformada, a interessada apresentou o Recurso de fls. 38/42, ao qual vem anexados os Documentos de fls. 43/56.

Contra-Razões da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 60/63.

É o relatório.



Processo : 10283.001323/94-44
Acórdão : 201-71.692

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

Como enfatiza a recorrente em seu Apelo de fls. 40/42, os presentes autos desaguam em duas questões: a) incidência do ITR sobre a posse do imóvel; e b) existência de posse do imóvel, pela recorrente, durante o exercício de 1992.

Ressalte-se que o *decisum* desobrigou a recorrente, por razões não contestadas, do recolhimento do mesmo tributo relativo ao exercício de 1993.

Isto posto, é sabido, com efeito, que alguns autores não admitem, em face da linguagem adotada pela Constituição Federal de 1988, no seu art. 153, VI, que o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR tenha como fato gerador não só a propriedade, como também o domínio útil ou a posse do imóvel rural.

Não há como negar que a propriedade (art. 530 do Código Civil) difere do domínio útil (art. 678 do Código Civil) e da posse (art. 485 do mesmo diploma legal).

Ocorre, porém, que o apego à expressão literal do texto constitucional para tributar exclusivamente a propriedade, no caso, traria distorções e injustiças graves com a violação do princípio da capacidade contributiva, além de insuperáveis problemas no âmbito da administração tributária.

Esta é, seguramente, uma daquelas hipóteses em que o preceito constitucional já nasce condenado à ineficácia, por isso que sua inviabilidade decorre da intrínseca deficiência do texto, ou da manifesta ausência de condições materiais para seu cumprimento ou, ainda, da impossibilidade de juridicização do bem ou interesse que pretendeu tutelar.

A realidade imperante no campo está a evidenciar que o imposto deve incidir sobre o fato econômico em si, representado ou pela propriedade, ou pelo domínio útil, ou pela posse, com abstração do título jurídico da propriedade, sob pena de o ônus do tributo recair sobre pessoas que apenas acidentalmente figuram coma titular de domínio do imóvel que, de há muito, saiu de seu patrimônio.

O imposto, como captação de riqueza particular pelo poder público, não poderia



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.001323/94-44

Acórdão : 201-71.692

perder de vista o aspecto da capacidade econômica do contribuinte que a Constituição Federal manda observar (§ 1º do art. 145).

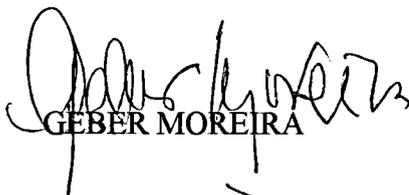
Na verdade a eleição do Constituinte deve recair sobre quem tem, de fato, a disponibilidade econômica do imóvel, com a abstração da pessoa do titular de domínio que, às vezes, nem a posse indireta tem, porque já alienou o imóvel a determinada pessoa, a qual, por uma razão ou outra, não apresentou o título translativo da propriedade imóvel ao registro imobiliário competente. Por isso, não se tem notícias de que os Tribunais do País tenham declarado inconstitucional o art. 31 do Código Tributário Nacional, que define como contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. O art. 34 do Código Tributário Nacional contém disposição semelhante em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, igualmente não contestado perante os tribunais.

A Lei nº 8.847/94, no seu art. 1º, manteve o mesmo fato gerador para incidência do ITR, estabelecido no Estatuto da Terra. Por conseguinte, o fato jurídico tributário ensejador da incidência do imposto continuou sendo a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel rural.

No tocante à posse do imóvel tributado pela recorrente, durante o exercício de 1992, inexistiu no processo, como acentua, de resto, a decisão recorrida, prova de que a posse do imóvel não foi mantido, ainda que com o despojamento do domínio em 1988. Aliás, o pagamento continuado do imposto e a declaração anual de 1992 indicam a manutenção do uso do imóvel, pelo menos até esse exercício.

Ante o exposto, conheço do recurso mas nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998


GEBER MOREIRA